



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.001610/2010-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.714 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente CAIED SALIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e não tributados no ajuste anual do imposto de renda, há de ser mantida a omissão apurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 106/113):

Trata-se de lançamento de ofício de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário 2005, exercício 2006, consubstanciado na Notificação de Lançamento constante do processo. O crédito tributário exigido refere-se a imposto (suplementar) no valor de R\$ 5.828,95, multa de ofício (75%) no valor de R\$ 4.371,71, além de juros de mora, estes calculados até 31/05/2010.

O lançamento decorreu de revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte, em que foram apuradas as seguintes infrações:

(i) Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício - lançado o valor de R\$ 7.026,90 recebido da fonte pagadora Banco do Brasil S/A (CNPJ nº 00.000.000/0001-91), não declarado pelo contribuinte. Na apuração do imposto devido **foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos omitidos (IRRF de R\$ 210,80);**

(ii) Dedução indevida de despesa médica - Por falta de comprovação e/ou previsão legal para sua dedução foi glosado o valor total de R\$ 14.935,84, conforme a seguir:

“Glosada parte da despesa com IPHIS TENFUSS CAMPBELL R\$ 200,00, apresentou comprovação de R\$ 400,00 para o ano-calendário de 2005.

Glosada despesa com LEONARDO CESAR SANTOS R\$ 8.000,00, não atendeu a segunda intimação.

Glosada despesa com EVERALDO JOSE DE OLIVEIRA R\$ 2.400,00, recibo sem identificação legível do profissional no Conselho Regional de Odontologia.

Glosada parte das despesas com DERMA CAMPBELL - DERMATOLOGIA, CLINICA CIRURGICA E ESTET R\$ 200,00, recibo sem identificação para quem foi emitido, permanecendo R\$ 200,00.

Glosada despesa com UNIMED ANAPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO R\$ 2.410,00, não apresentou comprovação.

Acórdão 104-22.130-Cons. Contribuintes...a comprovação das despesas médicas, além dos recibos, **é necessário comprovar o efetivo pagto. e o tratamento realizado.**”

Cientificado do lançamento em 14/06/2010, o interessado apresentou impugnação em 12/07/2010, às fls. 02/09, argumentando que:

- jamais recebeu proventos da fonte pagadora indicada na Notificação de Lançamento, muito menos, de nenhuma demanda na Justiça Federal, conforme se poderá observar em seu demonstrativo bancário - Conta-Corrente (em anexo) referente a tal período, comprovando o erro;

- deste modo, não há que se falar em qualquer omissão de rendimentos, eis que, **provado está através de extrato bancário emitido pelo Banco do Brasil S.A., referente a todo o período de 2005, a inexistência de qualquer “Rendimento da Justiça Federal”**, sendo inconsistente e irreal a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF declarada pela citada instituição bancária em relação ao impugnante;

- quanto às deduções, todas elas, à exceção de um recibo de R\$ 200,00, devem ser consideradas absolutamente consistentes, pois resta provado, pelos documentos anexados à impugnação, que foram declaradas de forma escorreita e legal.

- à exceção da glosa acima admitida, impugna todas as infrações apontadas na aludida Notificação de Lançamento, por não haver quaisquer divergências em notas fiscais, recibos e demonstrativos apresentados que comprovam, claramente, tais despesas, e ainda, por não ter recebido e omitido qualquer valor passivo de Imposto que deve ser Retido na Fonte referente à declaração da instituição bancária já esposada.

Por meio do despacho à fl. 105, se deu o encaminhamento dos autos a esta DRJ/Fortaleza.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Procedente o lançamento de ofício de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, não oferecidos a tributação na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São consideradas dedutíveis na apuração do imposto as despesas médicas efetuadas com o contribuinte e seus dependentes, quando devidamente comprovadas com documentação hábil.

Cientificado da decisão, em 14/02/2014 (sexta-feira) (fls. 124), o contribuinte, em 14/03/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 125/132), repisando as alegações da peça impugnatória, acerca da inoccorrência da omissão apurada, já que não recebeu nenhum rendimento do Banco do Brasil e de nenhuma demanda judicial, bem como, em relação à despesa odontológica paga ao profissional Leonardo Cesar Santos, no valor de R\$ 8.000,00, que os recibos apresentados estão em conformidade com a legislação de regência, constituindo-se em documentos hábeis a comprovar a realização do tratamento e dos dispêndios efetuados, porquanto idôneos. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa odontológica declarada e da omissão de rendimentos apurada:

O litígio recai sobre a glosa da despesa paga ao profissional Leonardo Cesar Santos, no valor de R\$ 8.000,00, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, e da omissão de rendimentos recebidos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 7.026,90 com IRRF de R\$ 210,80, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada e do afastamento da omissão apurada.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 103/113), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 81/85), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas e dos rendimentos tidos por omitidos, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos necessários a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, em relação às despesas declaradas, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, **solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange aos efetivos pagamentos realizados.**

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou **dos dispêndios realizados**, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II e III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa das deduções e a tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em refutar eventual recebimento de rendimentos informados pela fonte pagadora, embora o extrato bancário registre efetivamente o depósito em dinheiro em sua conta, na data de 16/09/2015 (fls. 21), do valor líquido do rendimento recebido (R\$ 7.026,90 – R\$ 210,80 = **R\$ 6.816,10**), bem como em escorar-se no valor probante dos recibos como suficientes para motivar a dedução da despesa odontológica declarada, sem, contudo, justificar ou demonstrar a efetividade dos gastos com o serviço realizado, situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida dentre outros, com a apresentação de declaração emitida pelo profissional contratado, contendo **todos** os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99, além de atestar o recebimento dos valores pagos – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 109/111), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

Restou para apreciação desta Turma de Julgamento a parte do lançamento relacionada à **omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte da fonte pagadora Banco do Brasil S/A (CNPJ nº 00.000.000/0001-91), no valor de R\$ 7.026,90, como também referente à glosa das demais despesas médicas apontadas no lançamento, que somadas totalizam o valor de R\$ 14.735,84.**

Passamos à análise destas matérias nos tópicos seguintes.

1) Omissão de rendimentos

Em sua peça de defesa o contribuinte alega que não houve qualquer omissão de rendimentos, sendo inconsistente e irreal a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF apresentada pela fonte pagadora Banco do Brasil S/A.

No entanto, examinando-se o extrato bancário às fls. 13/26, anexado ao processo pelo próprio impugnante, verifica-se que, em 16/09/2005, foi efetuado lançamento no valor de R\$ 6.816,10 a crédito (depósito) na conta corrente mantida pelo contribuinte naquela instituição financeira. Trata-se, portanto, do valor total líquido informado pela citada fonte pagadora como sendo referente aos rendimentos recebidos pelo contribuinte da Justiça Federal (Valor Bruto: R\$ 7.026,90 – IRRF: R\$ 210,80 = Valor líquido: R\$ 6.816,10).

Sendo assim, **correto o procedimento fiscal** ao incluir de ofício estes rendimentos recebidos pelo contribuinte, no valor de R\$ 7.026,90, para fins de apuração da base de cálculo do IRPF correspondente ao ano-calendário em exame.

Saliente-se que, no cálculo do imposto suplementar apurado na Notificação de Lançamento **foi considerado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 210,80 correspondente aos rendimentos omitidos.**

Portanto, improcedente a argumentação do impugnante.

2) Dedução de despesas médicas

(...)

Ao apresentar sua impugnação ao lançamento, o contribuinte apresentou os documentos às fls. 27/56 com o objetivo de comprovar as despesas médicas que restaram em litígio.

Do exame desta documentação, verifica-se que:

i) com relação à glosa da despesa médica relacionada ao profissional Leonardo César Santos, no valor de R\$ 8.000,00:

Conforme destacado na peça fiscal, a glosa desta despesa médica está alicerçada na ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, **bem como dos pagamentos correlatos**, vez que o contribuinte não atendeu ao solicitado no Termo de Intimação Fiscal à fl. 59.

Não basta, portanto, **nesse contexto**, a apresentação de simples recibos, ou mesmo, a apresentação de laudos e relatórios destacando os serviços prestados, **sendo necessária a apresentação de documentação hábil a comprovar o efetivo pagamento destas despesas**.

Ressalte-se que, em conformidade com o artigo 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Portanto, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificação das despesas deduzidas.

Vale ainda mencionar que a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para este o ônus probatório e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

E referido dispositivo está em consonância com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem a alega. Nesse sentido, o art. 333 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo, os recibos às fls. 31/35 e a documentação às fls. 36/37 **carecem de força probante para evidenciar a efetividade dos pagamentos relativos a esta despesa médica no valor de R\$ 8.000,00**, como também não se revelam hábeis à comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados.

Deveras, para gozar das deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos. **Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente**.

Portanto, deve ser mantida a glosa fiscal.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados e indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração pelo contribuinte da totalidade dos rendimentos efetivamente recebidos no ano-calendário de 2005 – constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Por fim, vale lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto